



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2064392-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é peticionário NATAL CAMPOS LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE E ANA ZOMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.527

Requerente: Natal Campos Leite

Autos de origem: 0038224-49.2006.8.26.0405

Revisão Criminal. Réu condenado definitivamente pelo crime de roubo. Alegação de decisão contrária à evidência dos autos. 1. Decisão contrária à evidência dos autos, que autoriza a revisão criminal (artigo 621, I, do Código de Processo Penal), é somente aquela que, dentro de um quadro de razoabilidade, divorcia-se totalmente do quadro probatório produzido na persecução penal. Não se afigura possível transmutar a revisão em segunda apelação. Em sede de revisão criminal, cumpre ao condenado o ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão, ou seja, no caso, de que a condenação contrasta a evidência dos autos. E não se desincumbido a contento desta tarefa, não conseguirá êxito em sua pretensão revisional. 2. Condenação que veio calcada em elemento de provas colhidos no curso da persecução penal; há dados probatórios que fazem da condenação uma decisão que não desborda de um quadro de razoabilidade. 3. A condenação não se baseou somente em elementos colhidos no inquérito policial. Quanto aos reconhecimentos fotográficos, importa considerar: a) a data em que foram realizadas (observando-se o entendimento jurisprudencial então vigente); b) que foram observadas, na essência, as formalidades previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal. Pedido indeferido.

1. Trata-se de revisão criminal, com pedido de liminar, ajuizada por **NATAL CAMPOS LEITE**, contra acórdão proferido pela 10ª Câmara de Direito Criminal, que o condenou às penas de 13 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 6 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, como incurso no artigo 157, parágrafo 3º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II,

ambos do Código Penal (fls. 445/452).

O acórdão transitou em julgado em 04/04/2024 para a defesa (fls. 453).

Alega, em suma, que a decisão judicial é contrária à evidência dos autos e ao texto expresso da lei penal, pelas razões seguintes: (a) pedido ministerial absolutório em alegações finais; (b) ausência de provas para a condenação, notadamente a se ter em conta a produzida em juízo; (c) nulidade do reconhecimento fotográfico, por inobservância da regra prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal (fls. 01/24).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo indeferimento da revisão (fls. 468/472).

É o relatório.

2. Considerando que, **em tese**, a revisão veio calcada em hipóteses que legalmente a autorizam, a hipótese é de conhecimento (no sentido de que presentes as condições da ação, adotando-se a teoria da asserção).

3. Mas, no mérito, inconsistente o pleito.

4. Meio de impugnação à decisão judicial transitada em julgado, a revisão criminal constitui instrumento processual excepcional, porquanto vocacionada à desconstituição da coisa julgada, garantia constitucional que concretiza o princípio da segurança jurídica, um dos alicerces de um Estado Democrático de Direito (sobre a importância da segurança jurídica, conferir: **GOMES DE CANOTILHO**, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, págs. 251/259). Neste sentido, seu cabimento é

restrito às hipóteses listadas na lei, cujo rol é taxativo (**GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.005; **DAMÁSIO DE JESUS**, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 25ª edição, pág. 556).

A decisão contrária à evidência dos autos – hipótese em que vem assentada a pretensão revisional – qualifica-se como aquela que, dentro de um quadro de razoabilidade, divorcia-se totalmente do conjunto probatório produzido na persecução penal. Assim sendo, **“se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão. Na revisão, a dúvida milita em desfavor do réu”** (**VICENTE GRECO FILHO**, Manual de Processo Penal, Saraiva, 7ª edição, pág. 429).

Conforme assentou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal.

2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no

REsp n. 1.295.387/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 18/11/2014).

Dentro deste espectro, conforme escólio de **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, “a expressão *contra a evidência dos autos* não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade de prova” (Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 1604)

Não se afigura possível transmutar a revisão em segunda apelação (STJ, REsp nº 1.173.329/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 20/3/2012; AgRg no AREsp nº 1.846.669/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021; AgRg no HC nº 700.493/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, entre outros). Descabido, nesta sede, proceder-se a um reexame profundo do quadro probatório, havendo espaço tão somente, na dicção do **Supremo Tribunal Federal**, para uma reavaliação do contexto probatório, a fim de se perquirir se a decisão foi contrária à evidência dos autos (STF, HC nº 92.341-1, relator Ministro Eros Grau, julgado em 09/10/2007, DJ de 22/02/2008). Conforme escólio de **EUGÊNIO PACELLI** e **DOUGLAS FISCHER**, a revisão criminal “**não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido**” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Atlas, 6ª edição, pág. 1287).

Em sede de revisão criminal, cumpre ao condenado o ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão, ou seja, no caso, de que a condenação contrasta a evidência dos autos. E não se desincumbido a contento desta tarefa, não conseguirá êxito em sua pretensão revisional (cfr., nesta linha, **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, Revista dos Tribunais, 5ª edição, págs. 995/996).

Por sua vez, embora se deva compreender a dicção “lei penal” em sentido amplo, de modo a abarcar tanto a lei material quanto a lei processual, envolvendo, na realidade, todo o ordenamento jurídico – (**ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALAHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES**, Recursos no Processo Penal, RT, 5ª edição), a contrariedade precisa ser frontal e inequívoca, não alcançando aquela situação em que foi levada a efeito uma interpretação razoável.

Conforme escólio de **JOSÉ FREDERICO MARQUES**: “Não é qualquer divergência de interpretação ou entendimento sobre um texto da lei penal que autoriza a rescisão da sentença condenatória. Imprescindível se faz que a decisão se tenha divorciado, de modo evidente, do 'texto expresso' da norma penal, para que caiba a revisão.” (Elementos de Direito Processual Penal, volume IV, Bookseller Editora e Distribuidora, p. 323).

5. Estabelecidas estas premissas, tem-se que o pleito revisional não prospera.

Narra a denúncia (fls. 04/06 da origem):

“Consta do incluso inquérito policial que no dia 24 de agosto de 2006 às 11:00 horas, na Avenida dos autonomistas, nº 500, Vila Yara,

neste município, NATAL CAMPOS LEITE, qualificado (fls.08 apenso), agindo em concurso e unidade de desígnios "com outros indivíduos não identificados e mediante violência física e grave ameaça, consistente no emprego de arma de fogo, contra as vítimas Adriano Lourenço da Silva, Cláudio Alves dos Santos e Vagner Souza, que estavam em serviço de transporte de valores, o que era de conhecimento dos agentes, tentaram subtrair quantia em dinheiro e subtraíram arma de fogo, calibre 38, marca Taurus, nW/L167484, coisa móvel alheia pertencente a Prosegur do Brasil Transportes de Valores. Na mesma ocasião NATAL CAMPOS LEITE, já qualificado, e os comparsas não identificados tentaram matar a vítima Adriano Lourenço da Silva desferindo disparo de arma de fogo em sua direção não logrando seu intento por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Segundo se apurou as vítimas Adriano, Cláudio e Vagner são vigilantes de carro forte e trabalham para a empresa Prosegur do Brasil Transportes de Valores.

Apurou-se, ainda, que no dia dos fatos a equipe das vítimas se dirigiu ao terminal da Vila Yara para abastecer com dinheiro um caixa eletrônico Bradesco existente no local.

Durante o procedimento de carregamento do dinheiro no caixa eletrônico, NATAL e seus comparsas não identificados misturaram-se com os clientes que aguardavam na fila e se aproximaram dos vigilantes. Na sequência NATAL e os comparsas, apontando armas para os vigilantes anunciaram o assalto.

Contudo, o vigilante Adriano, que estava abaixado abastecendo o caixa, se levantou e empurrou um dos meliantes, que efetuou disparo com a arma atingindo seu abdômen. Adriano somente não morreu porque estava usando colete à prova de balas.

Iniciou-se a troca de tiros e durante a mesma o vigilante Vagner permaneceu rendido e teve sua arma subtraída por um dos indivíduos.

Assim, embora os indivíduos não tenham se apoderado do dinheiro, conseguiram evadir levando o revólver da empresa Prosegur."

6. Inicialmente, importa considerar que, na

sistemática do Código de Processo Penal, **o juiz pode absolver, a despeito do pedido de absolvição do Ministério Público** (artigo 385).

Essa a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIABILIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSÁRIO REEXAME DE FATOS E PROVAS QUANTO AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REQUERIDO PELA IMPETRANTE NESTE WRIT. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - No julgamento do HC 185.633 AgR/SP, da Relatoria do Ministro Edson Fachin, a Segunda Turma desta Suprema Corte reafirmou a constitucionalidade do art. 385, do Código de Processo Penal. II - O “[...] art. 385 do Código de Processo Penal permite ao juiz proferir sentença condenatória, embora o Ministério Público tenha requerido a absolvição. Tal norma, ainda que considerada constitucional, impõe ao julgador que decidir pela condenação um ônus de fundamentação elevado, para justificar a excepcionalidade de decidir contra o titular da ação penal” (AP 976/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Rev. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 13/4/2020). III - A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que “[o] habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos para o fim de verificar a atipicidade da conduta ou qualquer fato capaz de gerar a absolvição do paciente” (HC 134.985 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/06/2017). IV - Agravo ao qual se nega provimento.” (STF, HC 232112 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 19-12-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-02-2024 PUBLIC 02-02-2024).

“PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENACÃO. POSSIBILIDADE. SISTEMA ACUSATÓRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HIGIDEZ DO ART. 385 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE RECLUSÃO POR DETENÇÃO. FACULDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

1. “Conforme dispõe o art. 385 do Código de Processo Penal, é possível que o juiz condene o réu ainda que o Ministério Público peça a absolvição do acusado em alegações finais. Esse dispositivo legal está em consonância com o sistema acusatório adotado

no Brasil e não foi tacitamente derogado pelo advento da Lei n. 13.964/2019, que introduziu o art. 3º-A no Código de Processo Penal" (REsp n. 2.022.413/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 7/3/2023.).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "reconhecida a figura do furto privilegiado, a faculdade conferida ao julgador de substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de 1 (um) a 2/3 (dois terços), ou aplicar somente a pena de multa requer fundamentação concreta, como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima), (...)" (AgRg no REsp 1.560.158/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/8/2016, DJe 26/8/2016)" (AgRg no HC n. 724.176/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 779.933/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024, grifei).

7. Por sua vez, conforme anotado na r. decisão guerreada, existem elementos de prova suficientes para assentar a condenação. O acórdão fez uma análise detida do quadro probatório de sorte que, decididamente, não se trata de decisão contrária à prova dos autos.

De fato, a prova oral produzida no curso da persecução penal compromete, sem dúvida, o requerente.

Anote-se que, diversamente do indicado pela combativa defesa, a condenação do requerente não veio lastreada exclusivamente em elementos informativos produzidos durante a etapa pré-processual – notadamente, os reconhecimentos fotográficos pelas vítimas e a confissão do acusado perante a autoridade policial; conforme indicado na r. sentença e no acórdão hostilizado, uma das vítimas reconheceu pessoalmente o acusado em audiência como um dos autores do crime (fls. 409 e 448).

Deveras, a fls. 360 da origem consta o termo de

depoimento da vítima Cláudio Alves dos Santos, em que se lê: “*em sala própria reconheci o réu como o autor do delito. Trabalho para a Prossegur Transporte de Valores e estava na companhia dos vigilantes Adriano e Vagner abastecendo um caixa eletrônico na avenida dos Autonomistas quando fomos surpreendidos por cinco indivíduos armados que anunciaram o assalto. Adriano entrou em luta corporal com um dos assaltantes e se iniciou uma troca de tiros. O réu Natal atirou contra mim e eu revidei os disparos. Não sei onde o atingi.*” (grifei).

Anote-se que, segundo o relatório policial, o acusado Natal foi “*baleado nas costas e socorrido por seus parceiros até o Hospital Cachoeirinha, onde permaneceu seis dias internado, usando um nome falso*” e confessou à autoridade policial a prática do crime (fls. 275 e 688 da origem).

Neste passo, vale considerar, com relação ao reconhecimento fotográfico, que, ao tempo dos atos – ocorridos em 2007 –, era predominante a orientação de que a inobservância das formalidades previstas em lei não afetava a validade do ato de reconhecimento.

Entendia-se que servia como elemento de convicção do juiz, junto com outros elementos, de acordo com o princípio do livre convencimento” (JÚLIO FABBRINI MIRABETTE, Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, pág. 600). O que significa que “o juiz poderá levar em conta o ato, dando-lhe a consideração que julgar adequada em face da falha ocorrida e no confronto com as demais provas produzidas” (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES

e **ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO**, As Nulidades no Processo Penal, RT, 10ª edição, pág. 196). Conferir, no mesmo sentido: STJ, HC nº 35.824, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 5/10/2004, DJ de 16/11/2004; REsp nº 695.580, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/3/2005, DJ de 2/5/2005; AgInt. no HC nº 462.238, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 13/12/2018; HC nº 393.172, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 6/12/2017; AgRg no REsp nº 1.444.634, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 9/6/2017. Nesta mesma esteira, o Excelso Pretório decidia que o Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível (STF, AG.REG no RHC nº 125.026, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 23-06-2015, PUBLIC 13-08-2015; RHC nº 119.439, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 25-02-2014, PUBLIC 05-09-2014).

Neste passo, no caso em tela, em atenção à segurança jurídica e na linha da regra prevista no artigo 2º, do Código de Processo Penal, há que se observar essa orientação.

De toda sorte, não se vislumbra violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, porquanto, ao que consta do auto de reconhecimento fotográfico (fls. 696 da origem), a vítima Vagner Souza descreveu o suspeito antes do reconhecimento como “*um indivíduo de cor morena escura, com os cabelos cortados bem baixo, usava camisa das casas Bahia, alto, forte*”, sendo-lhe exibida a fotografia do acusado “dentre outras existentes no arquivo desta

unidade policial, todas com características algo semelhantes”.

De forma semelhante, consta no auto de reconhecimento fotográfico feito pela vítima Cláudio Alves dos Santos que lhe foi mostrada a fotografia do acusado “*dentre outras existentes no arquivo desta unidade policial, todas com características algo semelhantes*”, ocasião em que a vítima o reconheceu com 100% de certeza.

Neste passo, não há como se afirmar que a condenação aqui desafiada representa uma deliberação em total descompasso com a prova; longe disso, o manancial probatório é robusto no radicar a acusação.

8. Ante o exposto, indefiro o pedido de revisão.

LAERTE MARRONE

Relator